



Número: **0600467-61.2024.6.16.0186**

Classe: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **ADV2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

Última distribuição : **01/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral,**

Percentual de Gênero

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IZABETE CRISTINA PAVIN (AGRAVANTE)	ORLANDO MOISES FISCHER PESSUTI (ADVOGADO) MARCELO BUZATO (ADVOGADO)
ANGELA MARIA UBER (AGRAVANTE)	MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)
ELISANGELA FRANCO RIOS (AGRAVANTE)	MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)
GREGORY LUIZ AGNER SILVA VIDAL (AGRAVANTE)	MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)
WAGNER SABINO (AGRAVANTE)	MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)
FABIO ALVES DE AMARAL (AGRAVANTE)	MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)

JOSE LUIZ CORDEIRO DE SOUZA (AGRAVANTE)	MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)
EVANILDA LOURDES DE ALMEIDA (AGRAVANTE)	MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)
GENESIO COELHO DAS NEVES (AGRAVANTE)	MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUCIANE SIMOES DE FRANCA (AGRAVANTE)	MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)
ELCIO AUGUSTINHO SURDI (AGRAVANTE)	MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)
JOSELITA CALDEIRA MOTA (AGRAVANTE)	MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)
SOLANGE BORGES DE SOUZA SANTOS (AGRAVANTE)	MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)
ADEMILSON APARECIDO LEAL (AGRAVANTE)	MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)
NIVALDO PARIS (AGRAVANTE)	MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)

MAURICIO BERTOLINO (AGRAVANTE)		MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)	
RUBENS GREGORIO MARQUES (AGRAVANTE)		MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)	
MIGUEL DA SILVA (AGRAVANTE)		MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)	
ADRIANO FERREIRA FREITAS (AGRAVANTE)		MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)	
JOSE OSMAIR POSSEBAM (AGRAVANTE)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES (ADVOGADO) RACHELL LOPES PLECH TAVARES (ADVOGADO) MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE)	
CARLOS IZIDORO DE SOUZA (AGRAVANTE)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO) ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO (ADVOGADO) AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES (ADVOGADO) RACHELL LOPES PLECH TAVARES (ADVOGADO) MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SOCIEDADE)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) - COLOMBO / PR (AGRAVADA)		MELISSA GONINI DE MATTOS LEO (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
166283447	23/07/2026 16:48	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600467-61.2024.6.16.0186 - COLOMBO - PARANÁ

RELATOR: MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES

AGRAVANTE: IZABETE CRISTINA PAVIN

ADVOGADOS: MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314) E OUTRO

AGRAVANTES: ANGELA MARIA UBER E OUTROS

ADVOGADOS: JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (OAB/PR 109.659) E OUTROS

AGRAVANTES: JOSÉ OSMAIR POSSEBAM E OUTRO

ADVOGADOS: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/PE 127) E OUTROS

AGRAVADA: FEDERAÇÃO BRASIL E ESPERANÇA (FE BRASIL) – COLOMBO/PR

ADVOGADOS: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (OAB/PR 81.995-A) E OUTROS

DECISÃO

1. Izabete Cristina Pavin e Ângela Maria Uber e outros interpuseram, em petições distintas, agravos em recurso especial eleitoral. José Osmair Possebam e outro, por sua vez, interpuseram agravo em recurso especial adesivo. Os recursos insurgem-se contra decisão que inadmitiu os recursos especiais eleitorais manejados em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), que reformou sentença para reconhecer a existência de fraude à cota de gênero, na candidatura de Ângela Maria Uber e determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Movimento Democrático Brasileiro no município de Colombo/PR, referente ao pleito proporcional de 2024, e aplicar as demais sanções legais cabíveis.

Izabete Cristina Pavin, à época presidente do partido MDB em Colombo/PR, apresenta pedido de tutela provisória cautelar incidental de urgência (ID 166257540), postulando a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial eleitoral para suspender imediatamente todos os efeitos do acórdão proferido pelo TRE/PR, em especial a sanção de inelegibilidade a ela imposta, até o julgamento definitivo do recurso por esta Corte Superior.

Defende que a plausibilidade jurídica do direito decorre do fato de que sua condenação baseou-se em responsabilidade objetiva pelo cargo de Presidente do MDB de Colombo – PR, a partir de atos legítimos de gestão partidária “- assinar o DRAP, indicar a candidata para vaga remanescente e convidá-la para a chapa -”.



Enfatiza que a inelegibilidade é sanção personalíssima, sendo que o “o art. 22, XIV da LC 64/90 exige a comprovação da participação direta ou anuência do beneficiário/dirigente no ato ilícito” e que “aplicar a sanção de inelegibilidade contra a dirigente partidária configura sanção pela prática de atos regulares de administração partidária, criando uma modalidade de ‘crime de responsabilidade eleitoral’ sem previsão legal” (ID 166257540, fl.22).

Assevera que “convidar uma filiada histórica, com votos em pleitos anteriores, é o oposto de fraudar a candidatura; mas sim configura um ato praticado com a intenção dirigida ao fortalecimento da legenda partidária” (ID 166257540, fl.22).

Alega que o perigo da demora reside na data fixada no calendário eleitoral para a realização das convenções partidárias (20 de julho de 2026), porquanto se não for concedida a tutela pretendida, o partido ao qual está vinculada não poderá sua candidatura, sob pena de ter o registro indeferido com fundamento no acórdão do TRE/PR.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial para sustar a execução do acórdão regional, em especial a sanção de inelegibilidade a ela imposta, até o julgamento definitivo do recurso por esta Corte Superior.

A Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil) – Colombo (PR), por meio da petição de ID. 166263006, manifestou-se acerca do pedido de tutela provisória de urgência formulado por Izabete Cristina Pavin, pugnando pelo seu indeferimento ante a ausência dos requisitos necessários para concessão.

É o relatório. **Decido.**

2. Nos termos do art. 17, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, compete ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral apreciar as medidas urgentes submetidas à Corte durante o recesso forense.

A controvérsia submetida a exame cinge-se ao pedido incidental de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, destinado à suspensão da eficácia do acórdão regional, em especial a declaração de inelegibilidade imposta à requerente, até o julgamento do recurso por esta Corte Superior.

Os recursos eleitorais, em regra, não são dotados de efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 257 do Código Eleitoral.

Excepcionalmente, contudo, o art. 1.029, § 5º combinado com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autoriza a suspensão da eficácia da decisão recorrida, desde que demonstradas, cumulativamente, a probabilidade jurídica e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Tratando-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou ao respectivo agravo, a plausibilidade jurídica deve ser aferida à luz da perspectiva de êxito recursal, mediante exame perfunctório da admissibilidade do recurso, da probabilidade de seu provimento e da conformidade da tese deduzida com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Na espécie, em juízo de cognição sumária, não identifiquei elementos suficientes a evidenciar a plausibilidade jurídica da pretensão recursal.

Consoante o Enunciado nº 73 da Súmula do TSE, a fraude à cota de gênero configura-se quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto evidenciam um ou mais dos



seguintes elementos: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Reconhecida a fraude, impõem-se as seguintes consequências: (i) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de demonstração de participação, ciência ou anuência; (ii) declaração de inelegibilidade dos responsáveis ou daqueles que anuíram com a conduta, nas ações de investigação judicial eleitoral (AIJE); e (iii) nulidade dos votos atribuídos ao partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral.

No caso, o TRE/PR, por maioria, reformou a sentença para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero em relação à candidatura de Ângela Maria Uber, determinando: i) a cassação dos diplomas dos candidatos da eleição proporcional vinculados ao DRAP do Partido Movimento Democrático Brasileiro de Colombo/PR; ii) a nulidade dos votos da eleição proporcional conferidos ao aludido partido nas Eleições de 2024; iii) o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; e iv) a inelegibilidade das investigadas Ângela Maria Uber e Izabete Cristina Pavin pelo prazo de 8 anos.

O acórdão regional foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. CANDIDATA NÃO VOTOU EM SI MESMA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, por considerar não comprovada a fraude à cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

II.I. Verificar se houve fraude no cumprimento da cota de gênero nas eleições de 2024, mediante o registro de candidatura feminina fictícia.

II.II. Verificar se a conduta da presidente da comissão executiva do partido revela sua participação ou concordância com a fraude, justificando, assim, a decretação de sua inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

III.I. A obrigatoriedade de, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% para candidaturas de cada gênero está prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Essa regra institui a cota de gênero, política afirmativa voltada a incentivar a participação feminina nas eleições e, conseqüentemente, a ampliação da representatividade das mulheres no Poder Legislativo brasileiro.

III.II. A Justiça Eleitoral do Paraná, atenta ao compromisso constitucional com a igualdade de gênero, especialmente no âmbito do processo democrático, editou a Resolução TRE/PR nº 935/2024, que dispõe acerca do Protocolo de Prevenção à Fraude à Cota de Gênero no âmbito da Justiça Eleitoral, com o objetivo de fiscalizar, orientar e adotar medidas preventivas e corretivas para coibir fraudes à cota de gênero, com vistas a garantir a participação efetiva das mulheres nas eleições.

III.III. A Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral define três elementos indicativos de fraude à cota de gênero: (i) votação zerada ou inexpressiva;



(ii) prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Além disso, a súmula determina que a sanção de inelegibilidade deve atingir apenas aqueles que praticaram a conduta ilícita ou dela tinham conhecimento e anuíram. III.IV. A ausência de voto da candidata em si mesma, somada à sua experiência em pleito anterior e ao seu nível de instrução, afasta a tese de erro no momento da votação e reforça o caráter simulado de sua candidatura.

III.V. A inexistência de comprovação de qualquer ato efetivo de campanha, como participação em eventos de rua, reuniões partidárias ou distribuição de material gráfico, demonstra o desinteresse e a falta de engajamento político da candidata.

III.VI. A participação da presidente da comissão executiva do partido na fraude ficou demonstrada, uma vez que assinou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP dos candidatos ao cargo de vereador e, posteriormente, subscreveu novo documento indicando a investigada para a vaga remanescente. Além disso, a própria investigada declarou ter sido convidada pela presidente para compor a chapa, o que confirma sua ciência e anuência com a candidatura fictícia.

IV. SOLUÇÃO DO CASO
Recurso conhecido e provido.

V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS

V.I. Jurisprudência:

TSE, Súmula 73.

V.II. Legislação:

LC nº 64/1990, art. 22, XIV.

Extraí-se do acórdão regional que a candidata Ângela Maria Uber obteve votação inexpressiva de 9 votos, ausência de voto da própria candidata em si mesma, inexistência de atos efetivos de campanha e inconsistência na prestação de contas.

Essas premissas, estabelecidas pela instância regional em exame soberano do acervo fático-probatório, consubstanciam elementos indiciários aptos evidenciar a ocorrência de fraude à cota de gênero, nos termos do Enunciado n. 73 da Súmula do TSE.

Quanto à Izabete Cristina Pavin, colhe-se do acórdão regional:

Assim, considerando-se o caráter personalíssimo da inelegibilidade, sua imposição exige demonstração inequívoca de participação direta ou, ao menos, de ciência e anuência dos investigados quanto à fraude perpetrada.

No caso, restou demonstrado que Izabete Cristina Pavin anuiu com a irregularidade, pois, na condição de autoridade máxima responsável pela condução dos atos partidários, subscreveu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP referente aos candidatos ao cargo de vereador pelo MDB de Colombo e posteriormente assinou novo documento indicando nome de Ângela Maria Uber para vaga remanescente, o que evidencia seu envolvimento direto na composição da chapa e, por consequência, na prática da ilicitude (ID 44475206 e ID 44475211).



Ressalte-se, ainda, que em seu depoimento pessoal, a investigada afirmou ter sido convidada pela própria Izabete Cristina Pavin para integrar a chapa, o que reforça o vínculo direto entre a dirigente e a candidatura apontada como fictícia. (ID 165482871).

De se registrar que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que “a sanção de inelegibilidade é aplicável a quem houver contribuído para a prática do ato ou a quem haja anuído com o ilícito, como o dirigente partidário que consente com a inclusão de candidaturas fictícias, tendo, dessa forma, responsabilidade direta na fraude” (AgR-REspEI n. 0600787-58/ES, de minha relatoria, DJe 19 de dezembro de 2025).

Além disso, este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a caracterização da fraude à cota de gênero prescinde da prova do conluio entre candidata fictícia e os representantes do partido político. Nesse sentido, entre outros: AREspEI n. 060035569/PB, ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 26 de maio de 2026 e AgR-REspEI n. 060031166/MA, ministro Raul Araújo Filho, DJe de 12 de maio de 2023.

Nesse contexto, em análise perfunctória, a conclusão do acórdão regional quanto à configuração da fraude à cota de gênero e às respectivas consequências jurídicas mostra-se alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Tal circunstância conduz à incidência do Enunciado n. 30 da Súmula do TSE, ao menos neste exame preliminar.

Desse modo, ressalvada a apreciação definitiva da controvérsia pelo relator quando do julgamento do agravo em recurso especial, não se verifica a probabilidade de provimento do recurso.

A ausência desse requisito torna despicienda a análise do perigo na demora, tendo em vista a necessária cumulatividade dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

3. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

4. Publique-se.

Remetam-se os autos ao ministro Relator.

Brasília, 17 de julho de 2026.

Ministro **NUNES MARQUES**
Presidente

